



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0198245-02.2010.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Requerente e Herdeiro: **Clovis Graça Ferreira Lapa e outros**
 Requerido: **Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

Vistos.

CLÓVIS GRAÇA FERREIRA LAPA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA de diferença de correção monetária de saldo em contas de poupança contra o BANCO HSBC BRASIL S/A, sucessor do Banco Bamerindus, substituído no curso da lide por KIRTON BANK BRASILS/A-BANCO MÚLTIPLO. Inicialmente requereu a gratuidade processual. Sustenta, em suma, que celebrou contratos de aplicação em contas de poupança n.ºs. 0208.899917-0 e 0208.416495-2, a que se referem os extratos inclusos e outros a serem juntados pelo Banco-réu, e que de acordo com o contrato de mútuo avençado, teria ele a garantia de receber, ao final do período correspondente a um mês, a quantia equivalente à inflação, mais 0,5% de juros. Afirma que desde o advento do Decreto-lei 2311/86, o cálculo do reajuste da inflação pelo IPC(índice oficial)sempre foi observado. Todavia, isso não ocorreu com o chamado “Plano Collor. Diante disso, requer seja a presente ação julgada procedente com a condenação do Banco-réu ao pagamento de: a) diferença da correção monetária dos saldos das contas de poupança (Collor II – 21,87%), conforme o demonstrativo aqui juntado, que para todos os fins e efeitos de direito passa a fazer parte integrante da presente petição; b) correção monetária do valor pela Tabela do Tribunal de Justiça, desde a data do evento; c) Juros contratuais próprios das cadernetas de poupança (também denominados juros remuneratórios)de 0,5% ao mês desde a data do evento.

Justiça gratuita foi deferida (fl. 23).

Sobreveio contestação às fls. 27/64. Inicialmente requereu a suspensão em razão do tema. Suscitou ilegitimidade indicando o sucessor HSBC. No mérito, indica a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária e juros remuneratórios. Argumenta que o autor não demonstrou relação jurídica com a instituição financeira e destaca a inexistência de direito adquirido. Tece considerações sobre os planos econômicos concluindo pela improcedência da demanda. Juntou extratos referente a contas n.º 898.994-1 e 416.495-2 às fls. 79/84.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Houve réplica às fls. 87/98.

O feito foi suspenso por decisão de fl. 104, vindo indicação de necessária retificação do polo passivo, para KIRTON BANK BRASIS/A-BANCO MÚLTIPLO, atual denominação de HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO às fls. 106.

Com a comunicação do falecimento do autor em 06.05.2019 – fl. 168, seguiu habilitação da meeira e seus herdeiros – fls. 161/162.

Intimados sobre o interesse na dilação probatória (fl. 191), às fls. 214 o réu exhibe extrato de fl. 216 para comprovar encerramento de conta poupança em 2006, bem como requer seja mantida a suspensão do feito, e se julgada a demanda, seja acolhida tese da defesa.

Relatei.

Decido.

Afasto a prescrição arguida pelo banco requerido, eis que pretensão da autora não foi fulminada, já que a ação de cobrança c/c exibição de documentos foi proposta em 05/11/2010, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, consoante disposição da regra de transição contida no art. 2028, do Código Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. As questões infraconstitucionais atinentes ao caso encontram-se integralmente consolidadas pelo STJ, que julgou conjuntamente os Recursos Especiais n.º 1.147.595 e 1.107.201 em sede de repetitivos, tendo o v. acórdão restado assim ementado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.
 CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS.
 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS
 REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA
 EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES.
 JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO
 DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA
 INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE
 JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF.
 PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO
 AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO
 JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS
 PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS
 BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE
 PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE
 CORREÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(...)

1º) **A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II;** com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores (...) – sem grifos no original.

Julgo antecipadamente o feito (art. 355, I do CPC), considerando que já existe farto acervo probatório apto ao deslinde do litígio.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

A parte autora demonstrou o liame jurídico entre as partes, notadamente pela juntada dos extratos bancários que apontam a existência de saldo bancário positivo em suas contas à época dos planos econômicos do Governo Federal – fls. 15/22 e 79/84. Ora, trata-se de relação de consumo, o que implica a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Por conseguinte, como a correção monetária constituiu somente, a reposição do valor real da moeda, os fundos de reserva de poupança devem ser adotados os índices de atualização que melhor reflitam a realidade inflacionária do país, com inclusão daqueles que foram expurgados pelos diversos planos econômicos do Governo Federal, pois apenas se preservará, frise-se, o poder aquisitivo da moeda.

Assim, os expurgos inflacionários são devidos, não podendo recair sobre o depositante o ônus de arcar com a divergência constatada entre os indexadores utilizados para a correção das quantias poupadas e a desvalorização da pecúnia pela inflação vigente à época.

No que diz respeito ao Plano Verão e ao Plano Collor I é conclusiva a orientação:

CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Iniciado o período aquisitivo, não pode ser modificado o critério para cálculo dos rendimentos. Aplicação do IPC, no percentual de 84,32%, em março de 1990, e de 42,72 em janeiro de 1989. (REsp 178290/SP RECURSO ESPECIAL 1998/0044018-6 – Relator o Ministro EDUARDO RIBEIRO).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E no que diz respeito ao chamado Plano Collor II, vige o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (Resp641933/RJ, rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, 10/04/2007, DJ 04.05.2007 p. 425).

Logo, procede o pedido autoral de condenação do réu ao pagamento dos valores, correspondentes às diferenças de correção monetária incidente sobre os valores depositados na caderneta de poupança, conta nº 0208.899917-0 e 0208.416495-2 no período denominado Collor I (meses de março e abril de 1990) e improcedente quanto ao período denominado Collor II (fevereiro de 1991).

Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Do exposto, julgo parcialmente procedente a ação (art. 487, inc. I, CPC) para condenar o réu no pagamento dos valores, correspondentes às diferenças de correção monetária incidente sobre os valores depositados na caderneta de poupança elencada na inicial, sendo incidentes as porcentagens de: 84,32% em março de 1990 e 44,80% em abril de 1990.

Custas e honorários pela parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação e 10% do valor da causa para a autora, observada a regra do Art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

P.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

9ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9107, São Paulo-SP - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0198245-02.2010.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Requerente e Herdeiro: **Clovis Graça Ferreira Lapa e outros**
 Requerido: **Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

Vistos.

Fl.s 225/228 e 230/235: acolho os embargos para declarar a obscuridade apontada e expurgar do dispositivo da sentença quaisquer pagamentos advindos do Plano Collor I, que não é objeto da ação.

Assim sendo, fica declarado que a ação é julgada improcedente (art. 487, I do CPC).

Custas e honorários pelo autor, que fixo em 10% do valor da causa, observada a regra do art. 98, parágrafos segundo e terceiro do CPC.

I.

São Paulo, 15/02/2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**